

*Promotor de Justiça Apontado de Coator.  
Competência Ratione Personae Para  
Julgamento de Habeas Corpus\**

*Tribunal de Justiça  
4ª Câmara Criminal  
Habeas Corpus nº 752*

**Impetrante:** Dr. Luiz Cesário de M. Marques  
**Paciente:** Willian Santos de Souza

*Habeas Corpus* preventivo. I - Competência. Promotor de Justiça apontado de coator. "*Habeas Corpus* impetrado contra ato de Promotor de Justiça deverá ser apreciado pelo Tribunal de Justiça do Estado, competente *ratione personae* para o processo e julgamento daquela autoridade nos crimes comuns e de responsabilidade" (Constituição do Estado do Rio de Janeiro, art. 158, inciso IV, letras "d", nº 2 e "f"). Orientação ajustada ao entendimento que a respeito vem prevalecendo na Jurisprudência de ambas as turmas do colendo STF e na orientação seguida no âmbito do egrégio STJ. Conhecimento. II - Ausência de demonstração de estar o paciente concretamente ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção. Insuficiência para fins da almejada concessão de salvo-conduto de mero receio do paciente de ser alvo de futura ilegalidade. Assertivas da autoridade coatora que devem prevalecer. III - Parecer da Procuradoria de Justiça que se orienta no sentido do conhecimento e da denegação da ordem.

**PARECER**

**Egrégia Câmara:**

1. O ilustre advogado *Luiz Cesário de M. Marques*, inscrito na OAB sob o nº 52.494, ajuizou o presente *Habeas Corpus* preventivo em favor de *Willian Santos de Souza* indicando como autoridade coatora o dr. Promotor de Justiça em exercício na Vara da Infância e da Juventude. A impetração visa garantir ao paciente liberdade de ir, vir e de ficar que o impetrante tem como ameaçadas pela autoridade apontada de coatora perante o teor de noticiário jornalístico dando conta do possível processamento do paciente pelo crime de narcotráfico. Apressou-se então em pleitear a expedição de liminar salvo-conduto "impedindo a decretação de prisão preventiva ou temporária do paciente" (*sic*). Afirma o nobre advogado que seu cliente, o ora paciente, se encontra desesperado e apavorado com a eventualidade de ser injustamente

preso, ainda porque é inteiramente inocente quanto aos fatos publicados nos jornais. Diz que se trata de bem-sucedido artista, compositor e integrante da dupla de cantores de música *funk* "Willian e Duda", sendo ele, paciente, conhecido no ambiente do "rap" pela alcunha de "M.C. Willian do Borel". Por despacho proferido pelo eminente Desembargador Raul Quental foi indeferido o pedido liminar (fls. 2). Solicitadas as informações de praxe, prestou-as o excelente Promotor de Justiça Marcio Mothé Fernandes em exercício na 7ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude. Esclareceu ele que não formulou qualquer requerimento de prisão preventiva ou qualquer outra providência que ameace a liberdade de locomoção do paciente até porque as Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude não estão investidas de atribuição para tanto (fls. 14). É o que se pode alinhar de útil à conta de breve relato.

2. Antes de pronunciar-se sobre o mérito da pretensão deduzida na inicial, cumpre examinar questão da maior relevância ligada ao problema da competência do Tribunal de Justiça para apreciar este *Habeas Corpus*. A especial importância do assunto impregnado na matéria institucional do Ministério Público levou a douta Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo a incluí-lo entre as teses recomendadas para fins de interposição de recursos extraordinários e recursos especiais, firmado seu posicionamento sob o seguinte enunciado: "*Habeas Corpus* impetrado contra ato de Promotor de Justiça deverá ser apreciado pelo Tribunal de Justiça do Estado, competente *ratione personae* para o processo e julgamento daquela autoridade nos crimes comuns e de responsabilidade (Constituição Estadual, artigo 74, I)" (v. Julio Fabbrini Mirabete, *Processo Penal*, 2ª edição, editora Atlas, 1993, pág. 643, anotação nº 613, *in fine* e "Caderno de Doutrina e Jurisprudência Civil e Criminal", Associação Paulista do Ministério Público, nº 25, abril/1993, tese nº 282, pág. 86). Averbe-se que o indicado fundamento jurídico também se aplica desengadamente aos Promotores de Justiça integrantes da carreira do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, cuja Constituição, à semelhança da paulista, deferiu expressamente ao Tribunal de Justiça a competência para processar e julgar originariamente os membros do Ministério Público, bem como para julgar o *Habeas Corpus* quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à sua jurisdição (artigo 158, IV, letras "d", nº 2 e "f"). Alguns se obstinam em fincar-se em respeitável entendimento diverso, mas certo é que, chamado a pronunciar-se a respeito, o colendo Supremo Tribunal Federal por suas duas doutíssimas turmas e sem divergência proclamou a competência do Tribunal de Justiça para julgar os pedidos de *Habeas Corpus* formulados contra atos emanados de Promotores de Justiça (v. REC 141.209-SP, 1ª Turma, relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 04.02.92, RTJ volume 140, pág. 683; RE 141.211-SP, 2ª Turma, relator Ministro Nery da Silveira, j. 26.05.92, RTJ volume 144, pág. 340 e RE 141.311-SP, 2ª Turma, relator Ministro Marco Aurélio, RTJ volume 145, pág. 633). Assim também vem decidindo o egrégio Superior Tribunal de Justiça, valendo citar para fins ilustrativos os precedentes ali adotados pela douta 5ª Turma no RHC 2.444-0-SP, de que figurou como relator o Ministro Costa Lima (DJU de 15.02.93, pág. 1.694) e mais recentemente, no RHC 3.990, relator Ministro Edson Vidigal (DJU de

28.11.94, pág. 32.621). Em ambos os casos estabeleceu aquele alto órgão a competência da 2ª Instância para julgar *Habeas Corpus* em que se impute coação ilegal a Promotor de Justiça Estadual. Assim, submissa ao entendimento jurídico firmado nos paradigmas citados, a Procuradoria de Justiça se manifesta no sentido do conhecimento e apreciação do pedido por esta douta Câmara. Nada obstante, entende também que a pretensão manifestada pelo nobre impetrante está meritoriamente fadada ao insucesso. Almeja ele simplesmente obter em favor de seu constituinte, o ora paciente, verdadeiro *bill* de indenidade, o que se afigura como inadmissível. Este, segundo deixam claramente entrever as peças que instruem o *Habeas Corpus* em exame, não é “flor que se cheire”. Jacta-se de ter sido um dos autores de versão clandestina do chamado “Rap do Borel”, costumeiramente cantada nos bailes “Funk” promovidos pelos traficantes de drogas com o propósito de arregimentar seus “soldados” e louvar a famigerada organização criminosa “Comando Vermelho”. Depois de engravidar sua namorada com apenas 15 anos de idade, noticiadamente transformou-a em “Mula”, fazendo introduzir na mochila portada pela mesma um embrulho contendo a expressiva quantidade de 108.4 gramas do vegetal entorpecente conhecido pelo nome de maconha (fls. 19, 20, 22, 23 e 24). A extrema gravidade de tais fatos levaram o Dr. Promotor de Justiça tido como coator, como de seu indeclinável dever funcional, a encaminhar expediente a ser apreciado pela ilustrada Coordenadoria da Central de Inquéritos, propiciando a que ali melhor venha a ser apurada a eventual responsabilidade do paciente à luz dos fatos noticiados no Processo nº 1.539 da 2ª Vara da Infância e da Juventude, versando sobre a apreensão em flagrante da adolescente Carla Pinheiro de Albuquerque por ato infracional análogo ao crime previsto no artigo 12, da Lei nº 6.368/76. Enfim, consoante o esclarecido pela autoridade apontada de coatora, não é exato que o paciente esteja na eminência de sofrer qualquer restrição à sua liberdade de locomoção. Não pode ele impedir, como à toda evidência almeja, a legítima atividade deferida ao Ministério Público em promover medidas tendentes a investigar e apurar as infrações penais que eventualmente venham, de qualquer forma, a seu conhecimento ou de defender os interesses sociais e individuais indisponíveis de que é o guardião. De qualquer forma, são manifestamente insuficientes para os pretendidos fins de concessão de salvo-conduto o mero e infundado receio de sofrer futura ilegalidade.

Coerente com o exposto, o parecer da Procuradoria de Justiça se orienta no sentido do conhecimento e da denegação da ordem.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1995.

**Adolpho Lerner**  
Procurador de Justiça